ACÓRDÃO - AC02 - 415/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1/2021
PROTOCOLO	: 2083630
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: DECOM – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOS-PITALARES LTDA – EPP
VALOR	: R$ 195.935,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO – INOBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – CONTRATAÇÃO POR PREÇOS SUPERIORES À MÉDIA OBTIDA POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULAR POR CONTAMINAÇÃO – MULTA – *NO BIS IN IDEN* – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial diante da não realização de pesquisa de mercado, da não especificação dos produtos licitados, da inobservância ao instrumento convocatório e da contratação por preços superiores à média obtida por outros entes da Administração, o que atrai a aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação, assim como a irregularidade da formalização do contrato administrativo, por contaminação dos vícios da primeira fase, deixando-se de aplicar a sanção quanto a esta, em respeito ao princípio do *no bis in idem*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 55/2020**, realizado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, em face da não realização de pesquisa de mercado, da não especificação dos produtos licitados, da inobservância ao instrumento convocatório e da contratação por preços superiores à média obtida por outros entes da Administração, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 398/2020**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, e a empresa **Decom – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP**, pois, em que pese ter se processado de forma regular, encontra-se contaminada pela fase antecedente, nos

termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao atual gestor para que planeje melhor seus processos licitatórios, se atentando à elaboração à pesquisa de mercado e ao edital do certame para que proceda a correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 55/2020** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 398/2020**, realizado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa **Decom – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP.**

O objeto da licitação é a aquisição de materiais médico-hospitalares para o Hospital Municipal Paulino Alves da Cunha para atender a Secretaria Municipal de Saúde levando em conta a pandemias da Covid-19, com valor médio previsto de **R$ 195.935,00** (cento e noventa e cinco mil novecentos e trinta e cinco reais) fls. 12.

Em primeira análise, a **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias** apontou algumas irregularidades e sugeriu a intimação do ex-Prefeito para prestar esclarecimento sobre o processo licitatório.

Em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado responsável foi intimado a, querendo, apresentar resposta consoante Despacho DSP - G.WNB - 13917/2021, peça 26, tendo anexado a devida manifestação tempestivamente à peça 34 dos autos.

A **Divisão Especializada** e o ***Parquet*,** em análise, opinaram pela irregularidade dos atos praticados, pugnando, ainda, o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa, consoante se retira da Análise **ANA – DFS - 8859/2021** e do Parecer **PAR - 4ªPRC - 4285/2022**, peça 38 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo.

1ª fase: pregão Presencial n° 55/2020

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 55/2020**, foi realizado pelo critério de menor preço por item, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/1993.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado à peça 7 do feito, discrimina as peculiaridades do procedimento, entre elas:

> Tipo: Menor Preço por Item;
>
> Objeto: Aquisição de materiais médico hospitalar para Hospital Municipal Paulino laves da Cunha para atender a Secretaria Municipal de Saúde para atender a pandemia do Covid-19.

No que se refere à **Adjudicação e Homologação do Resultado**, extrai-se da peça 17 que lograram vencedoras as empresas **Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli, Decom – Comercio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Eireli e Guaria Comercio e representação de Produtos Hospital.**

A equipe técnica apontou irregularidade nos atos praticados, assim, passo a discorrer quanto às impropriedades apontadas.

1) Ausência da Cópia da Legislação do Pregão:

Em primeira análise, a Divisão Especializada apontou a ausência deste documento. Ocorre que desde a edição da Resolução TCE n° 129, em 01/11/2020 (item 1.1, C, do Anexo VIII), a remessa da legislação do pregão deixou de ser obrigatória, por este motivo a irregularidade encontra-se superada.

2) Não realização de Ampla Pesquisa de Mercado

A pesquisa mercado, prevista no art. 15, § 1º da Lei n° 8.666/1993, consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar na efetiva contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de

custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

Este Tribunal de Contas tem reiteradamente apontado que as estimativas de preços, prévias às licitações, devem estar baseadas no que chamamos de cesta de preços aceitáveis, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes, conforme se verifica dos Acórdãos n. 2.170/2007-Plenário, n. 819/2009-Plenário, n. 2637/2015- Plenário, entre outros, garantindo assim que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para a pretensão contratual.

No caso, apurou-se que o órgão licitante não fez o levantamento prévio dos preços praticados por outros entes públicos, conforme verificado pela equipe de Auditores e, tal fato, além de afrontar a jurisprudência, como já destacado, desatende o disposto no art. 15, inciso V da lei 8.666/1993, vejamos:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)
>
> V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nota-se que assiste razão à equipe técnica, pois não há documentos referentes à pesquisa de preços para atingir o referencial do certame, nem quadro demonstrativo de preço e média para demonstrar os preços apurados, portanto, o valor estimado não possui embasamento em nenhum documento.

Diante disso, cabe salientar que a pesquisa de preços com apresentação dos orçamentos elaborados por fornecedores nem sempre é suficiente para demonstrar o preço médio de determinado item ou serviço no mercado, devendo o gestor responsável valer-se também de preços registrados em procedimento licitatórios recentes, de modo a ampliar e tornar mais atualizada e representativa a pesquisa de mercado, e consequentemente mais objetiva e isento o valor contratado.

Nesta linha, é o entendimento deste Tribunal:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS DE TORNO E SOLDA PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – FRAGILIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA ESTIMATIVA DO CONSUMO – IRREGULARIDADE – MULTA – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – RECOMENDAÇÃO.** 1. A ausência de uma pesquisa de preços ampla, realizada com diversas fontes de pesquisa, dificulta a seleção da proposta mais vantajosa, baluarte do procedimento licitatório, desrespeitando o art. 3º da Lei 8.666/93: 2. O fato de a ata de registro de preços não assegurar a aquisição do total de itens licitados

> não exime a administração pública na realização de um planejamento prévio adequado, sendo necessária a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º, da Lei nº 8.666/93). 3. A falha na realização da pesquisa de preços, sem utilização de fontes diversas de pesquisas para referência, bem como, a ausência de adequadas técnicas que comprovassem a estimativa provável de utilização do objeto licitado, colocando o erário sob risco de dano, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preço dele decorrente. 4. A Lei n.º 8.666/93 dispõe que, ao procedimento licitatório, devem ser juntados os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos pela assessoria jurídica da Administração, acerca da licitação, dispensa ou inexigibilidade, mas não prevê as formalidades a serem adotadas quando da elaboração do documento, pelo que não se pode sustentar a não observância pelo parecer realizado aos critérios formais atinentes, por elaboração de parecer jurídico pro-forma, fato que motiva a recomendação ao gestor para que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo analisado. *(TC/11610/2018, ACÓRDÃO - AC02 - 443/2021, Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator, 1° de julho de 2021. 1° de julho de 2021).*

No caso analisado, também foi constatado preço acima do praticados por outros entes da Administração, frustrando a economicidade, o que corrobora com a **irregularidade** da licitação.

3) Ausência da especificação do produto licitado

O Edital do procedimento licitatório deve especificar de forma clara e objetiva o produto a ser adquirido, de acordo com a Lei n° 8.666/93:

> Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação de recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso)
>
> Art. 15,
>
> (...):
>
> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
>
> I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
>
> II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (grifo nosso)
>
> (....)
>
> Art. 40. (...)

> § 2 o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; (grifo nosso)

Ocorre que no edital do Pregão Presencial n°55/2020, acostado nos autos à peça 7, não foi demonstrado e nem houve publicidade dos itens que se pretendia adquirir, bem como não há suas especificações no instrumento convocatório, o que geralmente consta no Termo de Referência ou anexo ao edital que o disciplina.

Dessa forma, sem conhecer especificamente o objeto licitado, as empresas fornecedoras não possuem meios de verificar sua capacidade de atendimento, o que restringe a participação de interessados e consequentemente dificulta a obtenção de menor preço e a economicidade por parte da Municipalidade.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS – ATA DE REGISTO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA. É necessária a adequada precisão na descrição e caracterização dos objetos a serem licitados constantes do Termo de Referência. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares ao se verificar imprecisão na descrição dos objetos, o que infringe dispositivos da legislação pátria e enseja aplicação de multa ao responsável. *(TC/18688/2016, DELIBERAÇÃO - AC01 - 13/2019, Marcio Campos Monteiro – Relator, 12 de março de 2019).*

Logo, tem-se mais um apontamento de irregularidade do certame, que acarreta aplicação de multa.

4) Inobservância ao instrumento convocatório

Como sabido, um dos princípios basilares das licitações públicas, é a conexão ao instrumento convocatório, como disposto na Lei 8.666/93. Ou seja, o contrato administrativo precedido de licitação é formatado nos moldes previstos no instrumento convocatório, qual seja edital ou carta convite.

O instrumento convocatório é a Lei Interna das licitações, pois além de revelar o ato convocatório, ele vincula todos os envolvidos a este. De acordo com o Princípio da Vinculação, o edital deve ser imprescindivelmente respeitado, tanto pelos licitantes, quanto pela administração, como se extrai do art. 41, da Lei 8.666/93:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso, observamos que no item 10.5 do Edital (f.58) ficou expresso que a administração não ficaria obrigada a firmar contratos advindos da ata de registro de preço, o que geraria apenas uma expectativa de fornecimento, entretanto o procedimento resultou diretamente a contratação.

O fato de constar no Edital que a Administração poderia não contratar o objeto licitado naquele momento, pode ter sido outro impeditivo para que mais fornecedores participassem do certame e consequentemente chegasse a um custo menor para a Administração.

Assim, foi desrespeitada a lei interna do certame, o que maculou a ampliação da disputa, sua economicidade e transparência, causando irregularidade do Pregão n° 55/2020.

5) Preços superiores à média obtida por outros entes da Administração:

Essa irregularidade é uma consequência da pesquisa de mercado mal feita, realizada apenas com fornecedor direto, sem que o município licitante observe e se atente ao preço que os produtos estão sendo adquiridos por outros entes da Administração no mercado.

O artigo 15, V, da Lei n° 8666/93 diz:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Em uma consulta a licitações similares realizadas por outros entes da federação, a Divisão especializada (quadro f. 292) constatou que o jurisdicionado adquiriu os produtos com preço superior a outros municípios menores, num mesmo momento de pandemia.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO LICITADO – PREÇOS EM VALORES SUPERIORES À MÉDIA PRATICADA POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – PREÇOS EM

> VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E NORMAS REGIMENTAIS VIGENTES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES. 1. A especificação incompleta do objeto licitado e a constatação de preços registrados em valores superiores à média praticada por outros entes da Administração e de preços em valores superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED evidenciam infrações às exigências impostas pelos art. 15, § 7º, inciso I; art. 40, § 2º, inciso I, e art. 15, inc. V, §1º, da Lei nº 8.666/1993. 2. Verificado que o procedimento licitatório está em desacordo com preceitos legais vigentes, é declarada a sua irregularidade e aplicada a sanção de multa ao responsável; sendo cabível, ainda, emitir recomendações ao atual gestor para que, em suas próximas licitações de compra de medicamentos e correlatos ou o respectivo registro de preços, utilize-se dos meios legais e com a amplitude necessária na realização da pesquisa de preços, bem como, que identifique nos procedimentos o objeto a ser adquirido, na medida de sua caracterização, e observe a média praticada por outros entes administrativos e os limites estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. (TC/336/2019, ACÓRDÃO - AC02 - 11/2021, Conselheiro Jerson Domingos – Relator, 3 de dezembro de 2020). (Grifo nosso)

Por tudo já exposto, não restam dúvidas de que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 55/2020 foi realizado de forma irregular, infringindo os regramentos legais e normativos.

Dessa forma outro caminho não há, a não ser o de seguir entendimento proferido pelo Ministério Público de Contas, e julgar pela irregularidade dos atos praticados na 1ª fase.

2ª fase: Formalização Contrato n° 398/2020

Com relação ao instrumento contratual, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar de **13/11/2020 a 31/12/2020,** no valor inicialmente previsto de **R$ 123.813,50** (cento e vinte e três mil oitocentos e treze reais e cinquenta centavos), como se extrai da peça 19 do feito.

Ocorre que, apesar da formalização do contrato estar de acordo com exigido pela legislação pertinente, o procedimento licitatório (1ª fase) encontra-se irregular.

Portanto, já que a presente contratação originou-se de procedimento licitatório irregular, e as respectivas fases estão interligadas, há a contaminação da formalização do Contrato Administrativo n° 398/2020, sendo ela declarada irregular.

Corporificando o entendimento de contaminação do vício da licitação ao contrato, torna-se conveniente colacionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho[1], que afirma, ao comentar o artigo 49 da Lei 8.666/93, que "há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato".

Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz reflexos sobre o contrato já firmado. "A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último."

À vista disso, a formalização contratual, deve ser considerada irregular, pois é diretamente atingida por eventual irregularidade no procedimento licitatório.

Todavia, em respeito ao princípio do *no bis in idem*, deixo de aplicar multa pela irregularidade na formalização contratual, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultará na penalidade em desfavor do ordenador de despesas.

A respeito das respectivas **publicações** na imprensa oficial, observa-se das peças 8, 9 e 20 que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido da Resolução nº 88/2018.

Por fim, passo à dosimetria da multa a ser aplicada, fixando o valor de 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do ex-prefeito Sr. Mario Alberto Kruger, CPF nº 105.905.010-20, que decorre da irregularidade na formalização do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 55/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a manifestação da Equipe Técnica e em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 55/2020**, realizado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/ MS** (CNPJ nº 03.354.560/0001-32), em face da não realização de pesquisa de mercado, da não especificação dos produtos licitados, da inobservância ao instrumento convocatório e da contratação por preços superiores à média obtida por outros entes da Administração, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 398/2020**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/ MS** (CNPJ nº 03.354.560/0001-32), e a empresa **Decom – Comércio de Equipamentos e**

[1] JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 15ª Ed.Ano: 2012.

Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP (CNPJ nº 08.726.881/0001-34), pois, em que pese ter se processado de forma regular, encontra-se contaminada pela fase antecedente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Mario Alberto Kruger**, portador do CPF nº 105.905.010-20, Prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que planeje melhor seus processos licitatórios, se atentando à elaboração à pesquisa de mercado e ao edital do certame para que proceda a correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator